

**DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO -
VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0801392-51.2023.8.19.0059
EMBARGANTE: CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO
E INVESTIMENTOS
EMBARGADO: ARY GOMES DA SILVA
RELATOR: DES. MARIA INÊS DA PENHA GASPAR**

**“EMBARGOS
DECLARATÓRIOS. NÃO
HAVENDO CONTRADIÇÃO,
OBSCURIDADE, OMISSÃO OU
ERRO MATERIAL NO
ACÓRDÃO, NÃO HÁ COMO
PROSPERAR A NOVA
PRETENSÃO RECURSAL.
EMBARGOS DESPROVIDOS”.**

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos Declaratórios nos autos da Apelação Cível em epígrafe, em que é embargante **CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**, acordam os Desembargadores da Décima Quinta Câmara de Direito Privado - Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em desprover o presente recurso.

ASSIM DECIDEM por inexistir qualquer omissão, contradição, erro material ou obscuridade na v. decisão embargada.

Aduz a embargante (Index 35) ter o acórdão embargado incorrido em omissão, eis que, ao manter a sentença de primeiro grau, não teria levado em consideração a documentação adunada ao feito, afirmando, igualmente, ter manejado o presente recurso para fins de pré-questionamento da matéria, ora em debate.

Defende a regularidade da contratação, bem como a validade dos descontos efetuados na conta corrente do autor, assinalando não ter praticado nenhum ato ilícito que pudesse ensejar a

devolução em dobro dos valores cobrados ou o pagamento de indenização, a título de danos morais.

Requer, por fim, o provimento do presente recurso, a fim de que seja sanada a omissão que reputa existente, pré-questionando a matéria *sub examen* e pugnando pela atribuição de efeitos modificativos ao Julgado.

Todavia, o recurso não merece prosperar.

Inicialmente, tem-se que os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para a reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, não vislumbradas no presente caso.

Neste sentido, os arestos da E. Corte Superior abaixo ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. VÍCIO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE. PLANO DE SAÚDE. SISTEMA DE COPARTICIPAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL CLARA E EXPRESSA. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DESTA CORTE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Esta egrégia Corte Superior já proclamou que os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais

do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado (EDcl no AgRg no EREsp nº 747.702/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Corte Especial, DJe de 20/9/2012). (...)” (EDcl no AgRg no AREsp 737982/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 25/05/2017)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE COBERTURA DE FISIOTERAPIA E FONOAUDIOLOGIA. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. REEXAME DE PROVAS. NÍTIDO CARÁTER PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, §2º, NCPC. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no Fls. 4 julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissor na análise de algum ponto. Admite-se também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. No caso dos autos, nota-se que não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022, e seus incisos, do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão, não havendo omissão, tampouco contradição. 3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação da multa prevista no §2º do art. 1026, do Novo Código de Processo Civil." (EDcl no AgRg no AREsp 760.520/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 11/05/2016)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGADA OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Nos termos do

art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese. 2. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no decisum embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos aclaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no RE nos EDcl no AgRg no CC 114.435/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 20/05/2016)

Quanto ao mais, da leitura do acórdão embargado (Index 21), depreende-se ter o mesmo concluído, sem qualquer omissão, ser devida a repetição em dobro do montante que lhe foi indevidamente descontado, sendo certo que, ao contrário do alegado pela recorrente, a validade do contrato impugnado pelo autor não restou corroborada pela prova adunada ao feito.

Neste contexto, conforme já salientado pelo aresto embargado, os danos morais restaram devidamente caracterizados, na espécie, eis que os transtornos e aborrecimentos, *in casu*, ultrapassaram a esfera dos meros dissabores cotidianos, sobretudo por se tratar de pessoa com poucos recursos financeiros.

Frise-se, de seu turno, que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Registre-se, por derradeiro, que não se vislumbra, na hipótese, qualquer vulneração ao artigo 5º, incisos II e X da Constituição Federal, ao artigo 42, § único do CDC, ou aos artigos 186, 422 e 927 do Código Civil.

Não há, portanto, qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material a serem sanados, pretendendo as recorrentes tão-somente o reexame do julgado para fazer prevalecer a tese que sustentam, o que é vedado na estreita sede do recurso

manejado, objetivando, ainda, prequestionar matéria já devidamente enfrentada, a pretexto de interposição de recursos constitucionais.

Daí a negação dos embargos declaratórios.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2025.

MARIA INÊS DA PENHA GASPAR
DESEMBARGADORA RELATORA

CG/0404

**DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO -
VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0801392-51.2023.8.19.0059
EMBARGANTE: ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS
CADASTRAIS S/A
EMBARGADO: ARY GOMES DA SILVA
RELATOR: DES. MARIA INÊS DA PENHA GASPAR**

**“EMBARGOS
DECLARATÓRIOS. NÃO
HAVENDO CONTRADIÇÃO,
OBSCURIDADE, OMISSÃO OU
ERRO MATERIAL NO
ACÓRDÃO, NÃO HÁ COMO
PROSPERAR A NOVA
PRETENSÃO RECURSAL.
EMBARGOS DESPROVIDOS”.**

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos Declaratórios nos autos da Apelação Cível em epígrafe, em que é embargante **ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S/A**, acordam os Desembargadores da Décima Quinta Câmara de Direito Privado - Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em desprover o presente recurso.

ASSIM DECIDEM por inexistir qualquer omissão, contradição, erro material ou obscuridade na v. decisão embargada.

Aduz a embargante (Index 41) ter o acórdão embargado incorrido em omissão, eis que, ao manter a sentença de primeiro grau, não teria levado em consideração o disposto no artigo 339 do Código de Processo Civil.

Reedita os argumentos já deduzidos em suas razões recursais, ressaltando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da

presente demanda, eis que a contratação, ora combatida, teria sido feita unicamente entre o autor e a Crefisa.

Requer, por fim, o provimento do presente recurso, a fim de que seja sanada a omissão que reputa existente, pugnando pela atribuição de efeitos modificativos ao Julgado.

Todavia, o recurso não merece prosperar.

Inicialmente, tem-se que os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para a reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, não vislumbradas no presente caso.

Neste sentido, os arestos da E. Corte Superior abaixo ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. VÍCIO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE. PLANO DE SAÚDE. SISTEMA DE COPARTICIPAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL CLARA E EXPRESSA. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DESTA CORTE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Inaplicabilidade do NCCP a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Esta egrégia Corte Superior já proclamou que os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades

ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado (EDcl no AgRg no EREsp nº 747.702/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Corte Especial, DJe de 20/9/2012). (...)" (EDcl no AgRg no AREsp 737982/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 25/05/2017)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE COBERTURA DE FISIOTERAPIA E FONOAUDIOLOGIA. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. REEXAME DE PROVAS. NÍTIDO CARÁTER PROTRELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, §2º, NCPC. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no Fls. 4 julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissor na análise de algum ponto. Admite-se também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. No caso dos autos, nota-se que não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022, e seus incisos, do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão, não havendo omissão, tampouco contradição. 3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação da multa prevista no §2º do art. 1026, do Novo Código de Processo Civil." (EDcl no AgRg no AREsp 760.520/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 11/05/2016)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. ALEGADA OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese. 2. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no decisum embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos aclaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no RE nos EDcl no AgRg no CC 114.435/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 20/05/2016)

Quanto ao mais, da leitura do acórdão embargado (Index 21), depreende-se ter o mesmo concluído, sem qualquer omissão, ser a agravante parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, eis que, a teor do disposto no art. 7º do CODECON, a mesma integra a mesma cadeia de consumo.

Neste contexto, conforme já salientado pelo aresto embargado, afigura-se devida sua condenação, na espécie, eis que a responsabilidade prevista no dispositivo retromencionado é solidária, não se vislumbrando, na espécie, qualquer vulneração ao art. 339 da Lei de Ritos.

Não há, portanto, qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material a serem sanados, pretendendo as recorrentes tão-somente o reexame do julgado para fazer prevalecer a tese que sustentam, o que é vedado na estreita sede do recurso manejado.

Daí a negação dos embargos declaratórios.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2025.

**MARIA INÊS DA PENHA GASPAR
DESEMBARGADORA RELATORA**